SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166725 - PA (2026/0035530-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BARATA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	MICHEL FERRO E SILVA - PA007961
		BERNARDO MORELLI BERNARDES - RJ173741
AGRAVADO	:	NELSON S FARIAS
ADVOGADO	:	FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA - PA005041

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.
1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação do dispositivo (artigo) infraconstitucional objeto da divergência jurisprudencial. Ausente tal indicação, incide a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.
2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão de fls. 441/442 e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: db5014c4-49ba-4638-985b-1fad3df2bfb3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166725 - PA (2026/0035530-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BARATA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	MICHEL FERRO E SILVA - PA007961
		BERNARDO MORELLI BERNARDES - RJ173741
AGRAVADO	:	NELSON S FARIAS
ADVOGADO	:	FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA - PA005041

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.
1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação do dispositivo (artigo) infraconstitucional objeto da divergência jurisprudencial. Ausente tal indicação, incide a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.
2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão de fls. 441/442 e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BARATA TRANSPORTES LTDA. contra a decisão de fls. 441/442, proferida pela Presidência, que não conheceu do agravo em recurso especial, por meio do qual a agravante buscava a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), que, nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais, negou provimento à sua apelação, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO DE EMPRESA DE TRANSPORTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA COMO PROVA. LEGITIMIDADE DE PESSOA NATURAL REGISTRADA COMO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA PLEITEAR DANO MORAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento à apelação da empresa ré e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, em ação indenizatória por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito envolvendo ônibus de propriedade da agravante. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando indenizações por danos materiais (R$ 3.184,92) e morais (R$ 8.000,00). A agravante insiste na ausência de

Documento eletrônico VDA57781659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:39
Código de Controle do Documento: f71061f0-9ea2-4350-a265-cfe05da3a030

responsabilidade civil, na ilegitimidade da parte autora para pleitear dano moral, e na nulidade do julgamento monocrático.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é nulo o julgamento monocrático por suposta ofensa ao princípio da colegialidade; (ii) estabelecer se restou configurada a responsabilidade civil da empresa agravante pelo acidente de trânsito; (iii) determinar se é cabível a condenação por danos morais a empresário individual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator pode proferir decisão monocrática com base no art. 932, IV e VIII, do CPC e no art. 133 do Regimento Interno do TJPA, quando houver jurisprudência dominante sobre o tema, como reconhecido no caso concreto.

4. O boletim de ocorrência lavrado por autoridade policial no local dos fatos goza de presunção relativa de veracidade, sendo considerado prova técnica suficiente para confirmar a dinâmica do acidente e a responsabilidade da empresa, na ausência de prova robusta em sentido contrário.

5. A jurisprudência do STJ e dos tribunais estaduais reconhece a responsabilidade objetiva do proprietário do veículo por danos causados em acidentes de trânsito, mesmo que conduzido por terceiro, configurando-se o dever de indenizar com base no risco da atividade.

6. A pessoa natural registrada como empresário individual possui legitimidade para pleitear indenização por danos morais com fundamento em lesão à sua esfera íntima, não se aplicando, nesse caso, os critérios estritos de comprovação exigidos para pessoas jurídicas.

7. O valor fixado para a reparação por danos morais (R$ 8.000,00) observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, alinhando-se com os parâmetros usualmente adotados em casos análogos, não se justificando sua redução.

8. O conjunto probatório dos autos — boletim de ocorrência, imagens do acidente e comprovantes de prejuízos — é suficiente para confirmar os danos materiais reconhecidos na sentença, especialmente no tocante ao conserto do veículo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Nas razões do agravo interno, alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, merece reforma, porquanto teria havido enfrentamento pormenorizado de todos os óbices apontados pelo Tribunal de origem.

Sustenta que o recurso especial indicou de forma clara os dispositivos federais tidos por violados — arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 373, I, do CPC —, afastando a incidência da Súmula 284/STF.

Afirma, ainda, que houve efetiva observância ao princípio da dialeticidade, não sendo aplicável a Súmula 182/STJ, bem como que a controvérsia relativa à culpa exclusiva da vítima, à ausência de nexo causal e à inexistência de danos morais foi devidamente debatida nas instâncias ordinárias, estando configurado o prequestionamento.

Documento eletrônico VDA57781659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:39
Código de Controle do Documento: f71061f0-9ea2-4350-a265-cfe05da3a030

Requer, assim, o afastamento dos óbices sumulares aplicados, o regular processamento do recurso especial e, ao final, o provimento do recurso para afastar a condenação por danos morais e a majoração dos honorários advocatícios.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que merece prosperar o agravo interno interposto, a fim de que seja reconsiderada a decisão de fls. 441/442, visto que o óbice imposto à análise do agravo em recurso especial interposto pela ora agravante não é adequado para a solução da controvérsia. Assim, passo, desde já, à análise do agravo em recurso especial de fls. 413/419.

Mesmo afastando esse óbice, contudo, melhor sorte não socorre a agravante.

Na origem, a agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea “c”, da Constituição Federal, buscando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob o argumento de que a conclusão adotada pela Corte estadual divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de condenação por danos morais em favor de empresário individual sem comprovação de lesão à honra objetiva.

A decisão de admissibilidade do recurso especial, contudo, concluiu pela incidência das Súmulas 282, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal, consignando, especificamente quanto ao óbice da Súmula 284/STF, que, embora o recurso tenha sido interposto com fundamento na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, a recorrente deixou de indicar os dispositivos de lei federal cuja interpretação teria sido objeto de divergência pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabilizou a exata compreensão da controvérsia deduzida.

Ao interpor o agravo em recurso especial, a agravante não demonstrou ter efetivamente indicado os dispositivos legais relacionados à controvérsia federal. Ao contrário, sustentou expressamente que, por se tratar de recurso fundado na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não seria necessária a indicação de dispositivo de lei federal interpretado de forma divergente, bastando a demonstração do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico.

Tal compreensão, contudo, não se coaduna com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual a demonstração do dissídio jurisprudencial exige, além da similitude fática entre os julgados confrontados, a indicação precisa dos dispositivos de lei federal que teriam recebido interpretação divergente. A ausência dessa delimitação normativa compromete a compreensão da controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça e caracteriza deficiência na fundamentação do recurso.

Documento eletrônico VDA57781659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:39
Código de Controle do Documento: f71061f0-9ea2-4350-a265-cfe05da3a030

Não procede, portanto, a alegação deduzida no agravo interno de que o recurso especial teria indicado, de forma clara e precisa, os dispositivos legais tidos por violados. A própria fundamentação adotada pela agravante no agravo em recurso especial evidencia que ela partiu da premissa de que tal indicação seria desnecessária em razão da interposição do apelo com fundamento exclusivo na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

Nesse contexto, observo que a agravante não indicou quais dispositivos legais teriam sido supostamente interpretados de modo divergente pelos tribunais, o que compromete a compreensão clara da controvérsia e atrai a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 284 do STF.

O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já firmou o entendimento de que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos como interpretados de forma divergente impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Veja-se, a propósito:

> “Uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.” (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17.3.2014).

Além disso, não se verificou a realização do cotejo analítico exigido pelo STJ para a configuração válida da divergência, o qual requer mais do que a simples reprodução de ementas. É necessária a demonstração das semelhanças fáticas e jurídicas entre os casos confrontados, com transcrição dos trechos relevantes dos votos e a explicitação da interpretação divergente.

Sobre o ponto, colhe-se o seguinte precedente:

> “Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório.” (AgInt no AREsp 1.242.167/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.4.2019).

Do mesmo modo:

> “A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea ‘c’

Documento eletrônico VDA57781659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:39
Código de Controle do Documento: f71061f0-9ea2-4350-a265-cfe05da3a030

do inciso III do art. 105 da Constituição Federal." (AgInt no REsp 1.903.321/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2021).

Desta forma, porque inviabilizada a compreensão da controvérsia e porque ausente a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, o recurso não pode ser conhecido em virtude da deficiência na sua fundamentação. Incide, portanto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 441/442 e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:39
Código de Controle do Documento: f71061f0-9ea2-4350-a265-cfe05da3a030

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.166.725 / PA

Número Registro: 2026/0035530-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01753375020168140301 17533750201681403O1

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BARATA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: MICHEL FERRO E SILVA - PA007961
	BERNARDO MORELLI BERNARDES - RJ173741
AGRAVADO	: NELSON S FARIAS
ADVOGADO	: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA - PA005041

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BARATA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: MICHEL FERRO E SILVA - PA007961
	BERNARDO MORELLI BERNARDES - RJ173741
AGRAVADO	: NELSON S FARIAS
ADVOGADO	: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA - PA005041

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58141793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:42:23
Código de Controle do Documento: c76ac05f-c7e8-41c4-ab33-a64baf1beaa7

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:42:23
Código de Controle do Documento: c76ac05f-c7e8-41c4-ab33-a64baf1beaa7